DELIBERAÇÃO AC00 - 3597/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/19423/2015/001
PROTOCOLO	**:** 1809304
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
RECORRENTE	**:** JUN ITI HADA
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – FUNÇÃO DE MOTORISTA DE TRANSPORTE ESCOLAR – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA – EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – DEMONSTRAÇÃO – SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL – REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ATINGIDOS – REGISTRO – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

Não fornecer o transporte escolar significa, em muitos casos, impedir o acesso da criança à educação. Trata-se, assim, de um serviço prestado pela administração municipal que, se interrompido ou prejudicado, acarreta significativo comprometimento social. Comprovados o interesse público excepcional e a necessidade temporária, até a realização do concurso público, a contratação temporária deve ser registrada, e, verificado que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos, deve ser excluída a multa imposta ao recorrente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao recurso ordinário interposto pelo Sr. **Jun Iti Hada**, com a finalidade de desconstituir os termos dispositivos inscritos nos itens **1** e **2** da Decisão Singular **DSG - G.MJMS - 782/2017**, **considerar legal, para fins de registro**, o ato de contratação por tempo determinado do Sr. Airton Lopes Martins Leite para desempenhar a função de motorista de transporte escolar no período de 3/8/2015 a 22/12/2015, e **excluir a multa** no valor equivalente ao de **80 (oitenta) UFERMS** originariamente imposta ao recorrente, em virtude da regularidade da contratação do senhor Airton Lopes Martins Leite , conforme se referem os termos dispositivos do inciso precedente.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2019.

Conselheiro **Flávio Esgaib Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

A matéria destes autos refere-se ao recurso ordinário interposto pelo senhor Jun Iti Hada, ex-Prefeito Municipal de Bodoquena.

O recurso, devidamente recebido pela Presidência (peça 3, fl. 14), compreende a insurgência do recorrente contra os efeitos da Decisão Singular DSG - G.MJMS - 782/2017 (peça 17, fls. 233-236, TC/19423/2015), com o seguinte teor da parte dispositiva:

> ***1*** *– Pelo* ***NÃO REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO*** *– CONTRATO TEMPORÁRIO N. 252/2015, do Sr. Airton Lopes Martins Leite, uma vez que infringiu o artigo 34 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 145, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;*
>
> ***2*** *- Pela aplicação de* ***MULTA*** *equivalente ao valor de* ***80 (oitenta) UFERMS*** *ao Sr. Jun Iti Hada – Prefeito Municipal e responsável pela contratação na época, da seguinte forma:*
>
> *-* ***50 (cinquenta) UFERMS****, por grave infração a norma legal, de conformidade com o artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, §1º, inciso I, a – do Regimento Interno desta Corte de Contas;*
>
> *-* ***30 (trinta) UFERMS****, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal quanto ao contrato, com base no artigo 10, §1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de c/c o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;*
>
> *(...)*

Inconformado com o julgamento, o recorrente pleiteia o recebimento e processamento do seu recurso para que a contratação por tempo determinado do senhor Airton Lopes Martins Leite seja considerada legal e regular para fins de registro e para que seja excluída a multa que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do item 2 da Decisão Singular DSG - G.MJMS - 782/2017.

Alega o recorrente que:

> *(...) há que se convir que se um trabalho como o do Motorista de Ônibus Escolar for paralisado o prejuízo para a comunidade rural demandante de tais serviços seria imensurável, dada* [sic] *as consequências e outras responsabilidades a apurar em desfavor do agente político, inclusive na esfera administrativa (TCE/MS).*
>
> *3.3. Ocorre que foi editado e materializado o Edital nº 001/2012 de Concurso Público de Provas e Títulos, que culminou no resultado apresentado no Edital n° 017/2012 (homologação do resultado final), documentos no anexo, com menção*

> *expressa para oferecimento de vagas para o cargo público de Motorista de Ônibus, justamente para atender ao transporte escolar, dentre outros.*
>
> *3.4. Tal contratação se pautou no excepcional interesse público dada a necessidade de manter o quadro da Secretaria Municipal de Educação em pleno funcionamento. O Município tem envidado esforços para manter essa importante prestação de serviços (transporte escolar), inclusive com abertura de vagas (motorista de ônibus) para outro concurso público, que está em andamento Edital nº 01/2016, documentos no anexo, esperando que o chamamento tenha a receptividade dos candidatos interessados, aguardando a finalização do certame.*
>
> *(...) é preciso verificar, no caso concreto da contratação, aquilo que a própria Constituição denomina de necessidade temporária de excepcional interesse público. A expressão é de clareza ímpar, não deixando dúvidas: eventual contratação temporária obrigatoriamente deve-se dar apenas em casos excepcionais, em que eventual demora cause danos ao interesse público ou, mais especificamente, ao princípio da continuidade do serviço público.*
>
> *(...)*
>
> *3.19. É imperioso esclarecer que a contratação foi levada a termo para atender demanda específica local (contratação de motorista de ônibus para atuar no transporte escolar). As alegações aqui expendidas podem ser comprovadas pelo Sistema SICAP, dessa Corte de Contas, quando da remessa eletrônica pelo citado sistema demonstrando que os argumentos e documentos são esclarecedores, conforme faz prova os documentos no anexo.* (peça 1, fls. 7-11)

Sobre esses argumentos, os auditores da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) apontaram (Análise ANA - DFAPGP - 4243/2019, peça 6, fls. 17-19) que:

> ***A hipótese dos autos é uma situação corriqueira que sempre será essencial para o bom funcionamento do órgão. Ou seja, o exercício da atividade enquadra-se como de necessidade permanente, e não temporária.***
>
> *O excepcional interesse público também não restou demonstrado.*
>
> *O quadro de pessoal deve ser objeto de constante análise, fiscalização, controle e planejamento por parte da Administração, de forma que a insuficiência de servidores para atender a demanda não é o caso de excepcional interesse público, uma vez que é possível a administração prever tais situações, em especial quando não há concurso público vigente e existem vagas abertas, sejam elas decorrentes de exoneração de servidores ou de abertura de novas vagas.*
>
> *Se existem vagas abertas, elas devem ser supridas por concurso público, e não por contrato por tempo determinado.*
>
> *Sendo assim, podemos concluir pela irregularidade da contratação por não preenchimento dos requisitos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal.*

> *No que tange à intempestividade no envio da documentação ao TCE, compulsando, via e-TCE, os autos originários e, conforme observa-se das razões recursais, é incontroverso que o encaminhamento dos documentos a esta e. Corte de Contas ocorreu intempestivamente, de modo que inexiste qualquer irregularidade na aplicação da multa, já que realizada com supedâneo legal.* (peça 6, fl. 18, grifos adicionados)

Considerando o exposto acima, os auditores da DFAPGP concluíram pelo conhecimento e não provimento do recurso ora em julgamento.

Em seguida, o representante do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR - 4ª PRC - 11952/2019 (peça n. 7, fls. 20-23), no qual acompanhou o entendimento dos auditores da DFAPGP, ou seja, opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso. O Procurador de Contas acrescentou ainda os seguintes argumentos para o não provimento do pleito do recorrente:

> *Nas razões apresentadas, o Recorrente alicerçou sua defesa alegando, em síntese, que foi realizado concurso público em 2012, Edital n. 001/2012, que teria culminado no resultado apresentado no Edital n. 017/2012 – homologação do resultado – para atender a demanda do transporte escolar da zona rural. No entanto, não juntou documentos capazes de comprovar tal alegação, como dito por este, item 3.3., fl. 008, do recurso Ordinário.*
>
> *Não merecem prosperar as justificativas trazidas à baila pelo gestor.*
>
> *Cabe-nos esclarecer que tal contratação não se enquadra nas hipóteses admissíveis de contratação temporária de excepcional interesse púbico, pois,* ***tal cargo, motorista de ônibus, se trata de atividade comum e permanente dentro da administração da municipalidade, retirando-lhe a característica de temporariedade da contratação****.*
>
> *Os argumentos apresentados, não são suficientes para embasarem tal contratação, bem como para repelir a multa imposta, pois não descreve pormenorizada as circunstâncias fáticas que ensejam a contratação em apreço, apenas descrês* [sic] *a existência de um suposto interesse público frente à ausência de candidatos aprovados em concurso público para a ocupação dos cargos indispensáveis a administração pública.*
>
> *O quadro de pessoal deve ser objeto de constante análise, fiscalização, controle e planejamento por parte da Administração, de forma que a mera insuficiência de servidores para atender a demanda não é o caso de excepcional interesse público.*
>
> *Para se tornar viável a admissão de servidores públicos sob o regime especial da contratação temporária, além da previsão legal específica, necessário se faz a existência de basicamente três pressupostos que juntos tornam as contratações possíveis de serem realizadas: determinabilidade temporal, temporariedade da função e excepcional interesse público.*
>
> *(...)*

> *[O] excepcional interesse público exigido pelo inc. IX, do artigo 37, da CF/88 consiste na ocorrência de fatos que fujam do ordinário e que possam inviabilizar a prestação dos serviços administrativos, causando prejuízos à população e à própria administração, como por exemplo, para substituição de servidor por motivo de afastamento ou de saúde, o que não ficou demonstrado no caso em voga.* (peça 7, fls. 21-23, grifos adicionados)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento deste recurso ordinário, nos termos dos arts. 4º, III, "b", e 164 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Inicialmente, conheço do recurso na forma que admitido pelo Presidente deste Tribunal, por estarem presentes os requisitos exigidos.

Quanto ao mérito do recurso, depois de analisar os documentos dos autos, entendo assistir razão ao recorrente no que diz respeito à legalidade da contratação, na forma que passo a demonstrar.

De acordo com a regra do art. 37, IX, da Constituição Federal, *"a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público"*. Para a correta aplicação do preceito constitucional é necessário, portanto, delimitar o significado e a abrangência dos termos "necessidade temporária" e "excepcional interesse público", o que tem sido bastante debatido no Supremo Tribunal Federal, conforme registra a ministra Cármen Lúcia:

> *7. O alcance das expressões necessidade temporária e excepcional interesse público, para fins de contratação temporária autorizada pelo art. 37, inc. IX, da Constituição da República, tem sido objeto de constantes debates neste Supremo Tribunal, em especial no que se refere à possibilidade desse tipo de contratação para suprir atividades públicas de natureza permanente e previsível, que deveriam, ordinariamente, ser preenchidas por servidores aprovados em concurso público.* (ADI 3247/MA)

Dessa forma, sirvo-me dos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais reunidos pela ministra na decisão referente ao Recurso Extraordinário 651398/DF, para analisar a legalidade da contratação objeto deste recurso.

Preliminarmente, destaco que o Município de Bodoquena estabeleceu os casos de contratação por tempo determinado por meio da Lei n. 18, de 11 de dezembro de

2008 (peça 4, fls. 5-68, Processo TC/19423/2015), tendo a contratação do senhor Airton Lopes Martins Leite sido fundamentada no art. 223, V, da referida lei (Cláusula Quinta do instrumento contratual, peça 5, fl. 69).

Definidos os casos de contratação temporária em lei, conforme determina a constituição, merece atenção a possibilidade de se realizar esse tipo de contratação para o desempenho de atividades de **caráter regular e permanente**. Embora possa causar estranhamento à primeira vista, a situação é possível se distinguirmos que, ainda que a atividade seja permanente, a **necessidade** é temporária. Esse ponto foi debatido no voto do ministro Eros Grau na ADI 3.068/DF, que ponderou:

> *4. Assevera-se que o dispositivo autoriza exclusivamente contratações em caráter eventual, temporário ou excepcional.*
>
> *5. Como as atividades a serem desempenhadas pelos que viessem a ser contratados nos termos da Lei n. 10.843/04 são de natureza regular e permanente, o texto seria incompatível com o preceito constitucional.*
>
> *6. Não me parece correto esse entendimento. O inciso IX do art. 37 da Constituição do Brasil não separa, de um lado, atividades a serem desempenhadas em caráter eventual, temporário ou excepcional e, de outro lado, atividades de caráter regular e permanente. Não autoriza exclusivamente a contratação por tempo determinado de pessoal que desempenhe atividades em caráter eventual, temporário ou excepcional. Amplamente, autoriza contratações para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público em uma ou outra hipótese. Seja para o desempenho das primeiras, seja para o desempenho de atividades de caráter regular e permanente, desde que a contratação seja indispensável ao atendimento da necessidade temporária de excepcional interesse público.* (ADI 3.068/DF, Redator para o Acórdão o Ministro Eros Grau, DJ 23.9.2005, republicado em 24.2.2006).

No Recurso Extraordinário 651398/DF, a ministra Cármen Lúcia exemplifica a situação apresentada pelo ministro Eros Grau:

> *9. A natureza da atividade pública a ser exercida, se eventual ou permanente, não é, pois, o elemento preponderante para legitimar essa forma excepcional de contratação do servidor. O que importa para a constitucionalidade de sua previsão legal é a transitoriedade e a excepcionalidade do interesse público a justifica-la.*
>
> *Ao tratar da expressão 'necessidade temporária', empregada no art. 37, inc. IX, da Constituição da República, anotei:*
>
> *"(...) Pode-se dar que a necessidade de desempenho não seja temporária, que ela até tenha de ser permanente. Mas a necessidade, por ser contínua e até mesmo ser objeto de uma resposta administrativa contida ou expressa num cargo que se encontre, eventualmente, desprovido, é que torna aplicável a hipótese constitucionalmente manifestada pela expressão 'necessidade temporária'. Quer-se, então, dizer que a necessidade das funções é contínua, mas aquela que determina a forma especial de designação de alguém para*

> *desempenhá-las sem o concurso e mediante contratação é temporária. Esse é o caso, por exemplo, de função de magistério ou de enfermeiro ou de médico a prestar o serviço em posto de saúde, para o que existe o cargo, mas que está vago. Até o advento do concurso público, umas como outras das funções oferecidas como exemplo não podem deixar de ser desenvolvidas, pena de comprometimento social. Daí porque, conquanto a necessidade social seja permanente e a previsão administrativa seja de igual natureza, tem-se uma hipótese de 'necessidade temporária'. A necessidade é temporária quanto à forma de indicação do servidor para desenvolver as atividades, não do seu desenvolvimento, que é permanente." (ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Princípios constitucionais dos servidores públicos. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 241-242)* [grifos conforme consta no Recurso Extraordinário 651398/DF]
>
> *Assim, poderia haver a contratação para atender a necessidades temporárias de uma atividade que pode, ou não, ser permanente e própria do órgão. O que deve ser temporária é a necessidade, e não a atividade.* [grifos adicionados]
>
> *(...)*
>
> *Quanto à excepcionalidade do interesse público exigida pelo art. 37, inc. IX, da Constituição da República, anotei:*
>
> *"a excepcionalidade do interesse pode corresponder à contratação ou ao objeto do interesse.*
>
> *"Pode-se ter situação em que o interesse seja excepcional no sentido de fugir ao ordinário. São hipóteses nas quais se tem uma condição social a demandar uma prestação excepcional, inédita, normalmente imprevista. Por exemplo, é o que ocorre numa contingência epidêmica, na qual a necessidade de médicos em determinada região, especialistas na moléstia contra a qual se há de travar o combate, faz com que se contratem tantos deles para fazer face à circunstância.*
>
> *"Pode-se ter, contudo, situação em que o interesse seja regular, a situação comum, mas advém uma circunstância que impõem uma contratação temporária. É o que se dá quando há vacância de cargo de magistério antes de novo concurso para prover o cargo vago ou quando se tem o afastamento temporário do titular do cargo em razão de doença ou licença para estudo etc. O magistério tem de ser desempenhado, o aluno tem direito a ter aula, e o Estado tem o dever constitucional de assegurar a presença do professor em sala de aula. Há, então a excepcionalidade do interesse público determinante da contratação. Aqui a excepcionalidade não está na singularidade da atividade ou no seu contingenciamento, mas na imprevista, porém imprescindível, prestação, que impõem que o interesse tenha de ser atendido, ainda que em circunstância excepcional. A necessidade da contratação é temporária, e o interesse é excepcional para que ocorra o desempenho da função naquela especial condição." (ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. op. cit. P. 241-242)*

Evidente que o gestor público deve obedecer com muito rigor os limites constitucionais impostos para a contratação temporária, pois, conforme assevera a ministra Cármen Lúcia, "*possíveis desvios e excessos cometidos pelo administrador público (...) seriam, por óbvio, ilegais e merecedores de censura jurídica – a ser*

examinada até mesmo em ação de improbidade administrativa (...)" (ADI 3247, DJe 18.8.2014). Sobre esse aspecto, entendo importante frisar que a utilização de contratação temporária em detrimento da realização de concurso público é uma conduta gravíssima e, uma vez configurada, é penalizada por este Tribunal.

No caso em tela, verifico que o jurisdicionado, durante a sua gestão (1º/1/2009 a 31/12/2016), realizou concursos públicos periodicamente para preencher os cargos vagos da administração municipal, inclusive para o cargo de motorista, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Edital de Abertura	**Edital de Homologação**
Edital n. 1/2010, de 14/4/2010 (peça 15, fl. 149, Processo TC/08786/2015), com três vagas para Motorista-Bodoquena e uma vaga para Motorista-Sumatra	Edital n. 16/2010, de 14/10/2010 (peça 3, fl. 18, Processo TC/08786/2015)
Edital n. 1/2012, de 16/2/2012 (peça 14, fls. 117-142, Processo TC/18120/2013), sem vaga para motorista, haja vista que havia candidatos aprovados no concurso anterior ainda não nomeados. OBS: O concurso anterior teve sua validade prorrogada até 14/10/2014 (Decreto n. 117/2012, peça 36, fl. 441, Processo TC 10360/2010)	Edital n. 17/2012, de 3/8/2012 (peça 104, fl. 754, Processo TC/18120/2013)
Edital n. 1/2016, de 26/2/2016, com oito vagas para Motorista de Transporte Escolar (peça 8, fl. 166, Processo TC/10110/2016)	Edital n. 21/2016, de 19/10/2016 (peça 32, fl. 733, Processo TC/10110/2016)

Observo ainda que a vigência da contratação temporária do senhor Airton Lopes Martins Leite iniciou em 3/8/2015 e encerrou em 22/12/2015. Durante esse período, a administração municipal tomou as medidas necessárias à realização de concurso público, tanto que, cerca de dois meses depois de encerrada a vigência da referida contratação temporária, foi aberto concurso público com oito vagas para o cargo de Motorista de Transporte Escolar (Edital n. 1/2016, de 26/2/2016, peça 8, fl. 166, Processo TC/10110/2016).

Vejo, portanto, claramente caracterizada a necessidade temporária da contratação no presente caso, uma vez que o senhor Airton Lopes Martins Leite foi contratado para que não houvesse interrupção do serviço de transporte escolar até a realização do concurso público para preenchimento dos cargos vagos de motorista. Diferentemente do apontado pelos auditores da DFAPGP e pelo representante do MPC, o fato de a atividade a ser permanente não descaracteriza a legalidade da contratação, pois, conforme exposto pelo ministro Eros Grau e pela ministra Cármen Lúcia, o que deve ser temporária é a necessidade, e não a atividade.

Quanto ao excepcional interesse público da contratação, é evidente que da mesma forma que o aluno não pode ficar sem aula, também não pode ficar sem o transporte que o leva à escola. Não fornecer o transporte escolar significa, em muitos casos, impedir o acesso da criança à educação. Trata-se, assim, de um serviço prestado pela administração municipal que, se interrompido ou prejudicado, acarreta significativo comprometimento social.

Imperioso reforçar, dado o caso que se analisa, que a contratação temporária não pode ser utilizada indiscriminadamente, perdendo-se de vista a obrigatoriedade constitucional da realização de concurso público para provimento dos cargos da administração. Tampouco admite-se a contratação temporária somente pelo fato de que a administração realiza concurso público com frequência. É preciso que a contratação vise a atender a um interesse público excepcional e que a necessidade seja temporária.

É incontestável que a prestação do serviço educacional é de excepcional interesse público. Isso não significa, porém, que a vacância de todo e qualquer cargo na área educacional possa dar azo a uma contratação temporária. Há funções que, embora importantes para a escola, podem ser apenas parcialmente executadas (ou mesmo não executadas) por um determinado período, sem que isso comprometa sobremaneira a prestação do serviço educacional. Nesses casos, é evidente que a contratação temporária não é permitida, não cabendo a justificativa de que foi realizada somente durante o tempo necessário para a realização de novo concurso público.

Assim, conforme demonstrado, vejo que, independentemente do tempo de remessa dos documentos a este Tribunal, ficou caracterizado que os atos praticados na contratação por tempo determinado de Airton Lopes Martins Leite atingiram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos.

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, **voto** nos seguintes sentidos de:

I – **conhecer** e **dar provimento** ao recurso ordinário interposto pelo senhor Jun Iti Hada, ex-Prefeito Municipal de Bodoquena, com a finalidade de desconstituir os termos dispositivos inscritos nos itens **1** e **2** da Decisão Singular DSG - G.MJMS - 782/2017;

II – **considerar legal, para fins de registro**, o ato de contratação por tempo determinado do senhor Airton Lopes Martins Leite para desempenhar a função de motorista de transporte escolar no período de 3/8/2015 a 22/12/2015, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno;

III – **excluir a multa** no valor equivalente ao de 80 (oitenta) UFERMS originariamente imposta ao recorrente, em virtude da regularidade da contratação do senhor Airton Lopes Martins Leite , conforme se referem os termos dispositivos do inciso precedente.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2019.

Conselheiro **FLÁVIO ESGAIB KAYATT**

Relator

GAB. RT
SETAC. VAB/dssm